

PARECER Nº 02 /2019 - CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.846/2017, que “Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia Distrital do Pescador Esportivo, a ser celebrado anualmente no dia 29 de junho.”

AUTOR: Deputado WASNY DE ROURE

RELATOR: Deputado MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

Está em apreciação nesta Comissão de Constituição e Justiça o projeto de lei acima ementado, de autoria do nobre Deputado Wasny de Roure.

A proposição determina, em seu art. 1º, que fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o dia do pescador esportivo, a ser celebrado anualmente no dia 29 de junho.

O art. 2º do projeto determina que o Poder Executivo adotará as providências para a divulgação da data, bem como apoiará, conforme a legislação, as iniciativas alusivas à data, como torneio de pesca esportiva, simpósios, seminários e palestras.

Seguem-se as cláusulas de vigência e de revogação.

Na justificção, o ilustre autor traz várias informações acerca da pesca esportiva no Distrito Federal, especialmente a realizada no lago Paranoá. Cita a criação da Federação Candanga de Pesca Esportiva e de cinco outras associações que congregam os adeptos da pesca esportiva no Distrito Federal e contribuem “de forma pragmática com a sustentabilidade da pesca esportiva no Distrito Federal”.

Conclui o autor afirmando que “a criação do dia da pesca esportiva no Distrito Federal é uma ação que estreita os laços institucionais e vai ao encontro da agenda que já institui o dia 29 de junho, no calendário nacional, como o dia do pescador.”

Ao tramitar na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, que o analisou quanto ao mérito, o projeto em epígrafe obteve aprovação.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1846 / 17
FOLHA 08 RUBRICA

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ a análise da admissibilidade das proposições que lhe são submetidas quanto aos aspectos de **constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa**. É o que nos impõe o **art. 63, I, do Regimento Interno da CLDF**.

Quanto à constitucionalidade, o projeto em análise é **admissível**, pois encontra amparo no art. 32, §1º, combinado com o art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local.

O projeto em tela também coaduna-se com o o art. 24 da Carta Magna de 1988, que estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*
(grifamos)

Há que se observar, ainda, que o projeto guarda consonância com o Art. 217 da referida Carta Magna, que determina ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais como direito de cada um.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, por seu turno, assegura a esta Câmara Legislativa a prerrogativa de legislar sobre esse assunto, o que podemos comprovar por seu art. 58:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

*V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, **desporto** e segurança pública;”* (grifamos)

Há que se fazer menção também aos arts. 254 e 255 da Constituição Distrital, que asseveram:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1846 / 07
FOLHA 09 RUBRICA

“Art. 254. É dever do Distrito Federal fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como incentivo a educação, promoção social, integração sociocultural e preservação da saúde física e mental do cidadão.”

“Art. 255. As ações do Poder Público darão prioridade:

I – ao desporto educacional e, em casos específicos, ao desporto de alto rendimento, *respeitado o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;*

II – ao *lazer popular* como forma de promoção social;” (grifo nosso)

Do quanto foi exposto acima, fica-nos óbvio que a matéria *sub examine*, por si só, encontra amparo para existir no ordenamento legal que nos rege. Sem dúvida que esta Câmara Legislativa, ombreada com o Poder Executivo, pode dispor sobre a matéria.

Verifica-se, entretanto, gritante óbice no art. 2º da proposição, sendo dever desta Comissão de Constituição de Justiça apontá-lo e, se possível, corrigi-lo. Senão vejamos:

A Constituição Federal Brasileira é taxativa ao estabelecer, no seu art. 2º, a independência e a harmonia entre Poderes. Como não poderia deixar de ser, a Lei Orgânica do Distrito Federal, embora permita ou faculte ao Poder Legislativo tratar de matérias que dizem respeito ao desporto local, como demonstrado acima, também é taxativa ao acompanhar a Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

§ 1º. É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

(...) (grifo nosso)

Assim, o presente projeto, ao impor, no seu art. 2º, atribuições ao Poder Executivo, **viola o basilar princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF)**. Trata-se uma ingerência nas atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, competência esta que pode ser delegada às suas Secretarias de Estado.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PL N.º 18461/17
 FOLHA 10 RUBRICA

O princípio da coexistência de poderes estatais, independentes e harmônicos entre si, é um dos aspectos primordiais do moderno estado democrático de direito. À luz deste princípio, as funções do Estado são repartidas entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de acordo com as competências que lhe são peculiares e que não admitem ingerência de outro poder, exceto nos casos de expressa autorização para tal.

A presente proposição, portanto, não pode prosperar com o seu art. 2º, pois este contém inconstitucionalidade formal subjetiva pelo vício de iniciativa, ao ofender o citado princípio da separação dos poderes. As ações e atividades constantes desse dispositivo estão no rol das competências típicas do Poder Executivo, por situar-se no campo da concreção, consubstanciando-se em ato de administração do estado.

Diante do exposto, para que o projeto possa prosperar no mundo jurídico, é imperiosa a supressão do art. 2º, o que estamos fazendo por meio da segunda emenda que integra este parecer.

Quanto ao aspecto da regimentalidade, não vemos nenhum óbice para a aprovação da matéria.

Já no que diz respeito à redação e técnica legislativa, reparos há que se fazer quanto à ementa e à cláusula revogatória. A primeira contém informações mais pertinentes ao corpo da proposição, o que tira da ementa as características de objetividade e concisão que devem ser observadas. Quanto à cláusula revogatória, ela é desnecessária, já que, no caso da proposição em análise, não há o que revogar.

Assim, com o fim de sanar tais incorreções, apresentamos as emendas que integram este parecer.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** da proposição em tela, com as emendas anexas.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA

PRESIDENTE

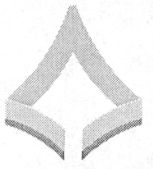
DEPUTADO MARTINS MACHADO

RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1846
FOLHA 11 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 1846-2017

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia Distrital do Pescador Esportivo, a ser celebrado anualmente no dia 29 de junho

Autoria: Deputado(a) Wasny de Roure

Relatoria: Deputado(a) Martins Machado

Parecer: Admissibilidade, acatadas as emendas 01 e 02 da CCJ

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	<i>R</i>	x				
Martins Machado	<i>R</i>	x				
Daniel Donizet		x				
Roosevelt Vilela		x				
Prof. Reginaldo Veras				x		
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		4		1		

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(x) APROVADO Parecer do Relator nº 02- CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 02 . 04 . 2019

Pat
Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 1846-2017

FL nº 12 Rubrica